AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.385 - GO (2019/0353788-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J B S R
ADVOGADO	:	ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO - GO041700
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental em reclamação interposto contra decisão de fls. 36-37 (e-STJ), que indeferiu liminarmente a reclamação por ausência da devida instrução do feito.

Nas razões do presente agravo, a subscritora da peça recursal sustenta a impossibilidade de se obter o ato que supostamente estaria a contrariar a decisão deste Superior Tribunal de Justiça:

> "Como transcrito retro, deixou-se de conhecer a reclamação ao fundamento de que a agravante descurou-se da devida instrução do feito, deixando de apresentar, com a inicial, cópia da decisão judicial que se recusa a cumprir a modificação do regime, documento imprescindível à comprovação do fato apontado.
> Pois bem.
> Conforme dito alhures, transcende o poder desta subscritora, compelir o Tribunal goiano a certificar que não vai cumprir a ordem, porém, o fato fala por si.
> O paciente continua preso mesmo com a ordem expedida pelo STJ e reiterada mediante ofícios nos dias 18/10, 04/11e 27/11." (e-STJ, fl. 44)

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do processo ao colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

Decido.

As alegações da nobre postulante guardam plausibilidade jurídica, por isso, reconsidero a decisão monocrática recorrida.

Passo, então, ao pedido liminar.

No recurso em *habeas corpus* n. 119.444/GO, esta Corte deferiu ao ora agravante o direito de ser imediatamente encaminhado ao regime semiaberto.

Segundo informações da defesa do sentenciado, entretanto, nenhuma medida para o cumprimento da ordem deste Superior Tribunal de Justiça foi tomada.

Assim, revelam-se clarividentes a fumaça do bom direito e perigo na demora.

Em face ao exposto, reconsiderando a decisão de fls. 36-37 (e-STJ), **defiro** o pedido liminar, para determinar que a decisão proferida no RHC n. 119.444/GO seja imediatamente cumprida.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, encaminhando-lhes cópia desta decisão, solicitando-lhes, ainda, que prestem as

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 97ADBD03-E1DD-43D4-AE02-FB098CC964F4

informações que entenderem necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 97ADBD03-E1DD-43D4-AE02-FB098CC964F4